



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 340/2015

CORRIGENTE: JANE VANINE SOARES DE LIMA

CORRIGIDO: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correção Parcial formulado por JANE VANINE SOARES DE LIMA contra ato praticado pelo Juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru no Processo nº 3968-03.2015.4.05.8302.

Em suas razões, a Corrigente afirma que, tendo sido intimada para manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, peticionou nos autos informando que não havia crédito a ser renunciado, na medida em que teria realizado pedido certo, determinado e fixo, abaixo do limite dos juizados.

Aduz que o Juízo corrigido, de forma teratológica, extinguiu o feito sem resolução de mérito, apontando como fundamento a ausência de manifestação expressa sobre a renúncia, conforme determinado.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo e dos prazos processuais até o julgamento definitivo do mérito. Pugna, ao final, pelo provimento da correção parcial, para determinar a exclusão/cancelamento da exigência feita pelo Juízo requerido.

O Magistrado corrigido apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

A correção parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juizes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correção parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão*



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.” (Art. 6º).

Dispõe, ainda, que “O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.” (Art. 7º, §2º).

No presente caso, a Corrigente se insurge contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a autora manifestado expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados. Argumenta que o ato atacado é teratológico, na medida em que não existe crédito excedente, pois o pedido é certo e determinado.

Pelo que deduzido na inicial, observo a utilização da correição parcial como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, o que não é admitido, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atua como órgão recursal.

Lembro, ainda, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Com efeito, em se entendendo tratar-se de ato judicial teratológico, seria cabível a impetração de Mandado de Segurança, inviabilizando a discussão na estreita via correicional.

A meu ver, a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço, já que solicitada medida de fácil cumprimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 14 de dezembro de 2015.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional